



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13603.002063/2001-42
Recurso nº : 124.301
Acórdão nº : 202-16.260

2.ª	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	16/02/02
C	Rubrica

Recorrente : METALSIDER LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

PIS. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Os tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa amoldam-se à sistemática de lançamento por homologação, prevista no art. 150 do CTN, hipótese em que o prazo decadencial tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. O que se homologa é a atividade exercida pelo sujeito passivo, da qual pode resultar ou não o recolhimento de tributo.

Recurso provido.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COMO ORIGINAL
Brasília-DF, em 23/06/2006

Cleuz Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por METALSIDER LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso para reconhecer extinto o crédito tributário pela decadência.** Vencida a Conselheira Maria Cristina Roza da Costa (Relatora). Designado o Conselheiro Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski para redigir o voto vencedor.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2005.

Antonio Carlos Atulim
Antonio Carlos Atulim
Presidente

Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski
Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Antonio Zomer e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Processo nº : 13603.002063/2001-42
Recurso nº : 124.301
Acórdão nº : 202-16.260

Cléusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Recorrente : METALSIDER LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG, referente à constituição de crédito tributário relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, por falta/insuficiência de recolhimento, no período de janeiro a dezembro de 1991, no valor total de R\$ 108.014,07, cuja ciência se deu em 20/12/2001.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se, abaixo, parte do relatório da decisão recorrida:

"(...)

A autuação ocorreu em virtude de insuficiência no recolhimento da contribuição nos períodos acima identificados, conforme Termo de Verificação Fiscal - TVF de fls. 11/12, cuja apuração encontra-se discriminada no demonstrativo de fl. 47.

No TVF, a fiscalização informa que a presente autuação resultou da análise e do acompanhamento dos débitos de PIS do período de apuração de janeiro a dezembro de 1991 que se encontram na condição de suspensos por medida judicial no CONTACORPJ (fls. 40/41). O contribuinte conquistou o direito de recolher a contribuição nos termos da Lei Complementar nº 07/1970, em Ação Judicial transitada em julgado em 21/10/1994 (fl. 18). O fisco constatou, então, que os valores declarados na DCTF para os períodos de janeiro a dezembro de 1991 (fls. 44/46) eram inferiores aos apurados se consideradas as bases de cálculo informadas na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica entregue em 1992 (fl. 42).

(...).

Irresignado, tendo sido cientificado em 20/12/2001 (fl. 03), o autuado apresentou, em 15/01/2002, acompanhadas dos documentos de fls. 64/118 - Processo 13603.002064/2001-97, as suas razões de defesa (fls. 54/63 - Processo 13603.002064/2001-97), a seguir resumidas:

(...)

arguiu a decadência do direito da Fazenda constituir o crédito tributário, uma vez que o lançamento somente efetivou-se em 20/12/2001; (...) não se aplicando, por esse motivo, o disposto nos arts. 45 e 46 da Lei 8.112/91, que estabelece o prazo decadencial de dez anos para as contribuições sociais. (...)

No mérito, argumenta que, mesmo não aceitando como constitucionais as exigências do Decreto-Lei nº 2.445/88, incluiu na base de cálculo do PIS, declarada na DIRPJ, valores de receitas não-operacionais, inclusive financeiras. Por esse motivo, tais valores não poderiam ser usados para os cálculos feitos pelo fisco.

Aduz que a fiscalização considerou para a constituição do crédito tributário somente as informações da DCTF do estabelecimento matriz da impugnante, deixando de levar em conta a DCTF da filial (CNPJ nº 17.635.277/0003-53), que anexa por cópias. Dessa forma, o Auto de Infração deve ser retificado.

Assevera que, conforme especificado pelo fisco, conquistou o direito de recolher o PIS conforme a LC nº 07/70, inclusive na forma do disposto no art. 6º e seu parágrafo único.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF. em 23/6/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13603.002063/2001-42
Recurso nº : 124.301
Acórdão nº : 202-16.260

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

No entanto, o fisco tomou como base de cálculo de cada mês a receita bruta do próprio mês, conforme determinado pelo Decreto-Lei nº 2.445/88. A Portaria nº 142/82, do Ministério da Fazenda, deixa claro que o parágrafo único do art. 6º não se refere ao prazo de pagamento, porque o pagamento do PIS é mensal, não existindo dívidas de que a base de cálculo dessa contribuição é o faturamento do sexto mês anterior. (...)”

Apreciando as razões postas na impugnação, o Colegiado de primeira instância proferiu decisão escorçada na seguinte ementa:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 31/01/1991 a 31/12/1991

Ementa: O prazo decadencial da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS é de dez anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

Os débitos declarados na DCTF correspondem à confissão de dívida, sendo descabida sua constituição de ofício por meio de Auto de Infração.

A exegese correta da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, desautoriza entendimento que propugne pela existência de um lapso de tempo entre o fato gerador da obrigação e a base de cálculo da contribuição.

Lançamento Procedente em Parte”.

Intimada a conhecer da decisão em 18/07/2003, a interessada, insurreta contra seus termos, apresentou, em 05/08/2003, recurso voluntário a este Eg. Conselho de Contribuintes, com as mesmas razões de dissentir postas na impugnação, reforçando a improcedência total do auto de infração em razão de haver operado a decadência quinquenal de todo o período lançado e a semestralidade da base de cálculo, nos termos do art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 07/70.

A autoridade preparadora informa a efetivação do arrolamento de bens para fins de garantir a instância recursal, conforme fl. 110.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 23/6/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13603.002063/2001-42
Recurso nº : 124.301
Acórdão nº : 202-16.260

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

VOTO VENCIDO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

O recurso voluntário atende aos requisitos legais exigidos para sua admissibilidade e conhecimento.

As matérias postas em litígio nos presentes autos cingem-se à decadência da contribuição para o PIS no período autuado, em razão de a ciência do auto de infração haver ocorrido em 20/12/2001 e, no mérito, a desconsideração pela fiscalização da semestralidade da contribuição nos termos da Lei Complementar nº 7/70, bem como da DCTF relativa à filial, uma vez que obteve os dados relativos à base de cálculo que apurou na Declaração do IRPJ. Alega, também, haver incluído na base de cálculo declarada as receitas financeiras auferidas no período, que não foram excluídas pela fiscalização.

Quanto à decadência, o Código Tributário Nacional - CTN, no § 4º do art. 150, estipulou regra geral de prazo à homologação dos pagamentos efetuados pelo contribuinte, deixando, porém, facultada ao legislador ordinário a prerrogativa de determinar, de modo específico, prazo diverso para a ocorrência da extinção do direito da Fazenda Pública em constituir o crédito tributário pelo lançamento, como previsto no art. 142 do mesmo diploma legal.

O PIS constitui-se em contribuição destinada à seguridade social como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em decisão proferida em sessão plenária e unânime, no RE nº 138.284/CE, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, em cujo voto assim se manifesta, no item VI:

“O PIS e o PASEP passam, por força do disposto no art. 239 da Constituição, a ter destinação previdenciária. Por tal razão, as incluímos entre as contribuições de seguridade social. Sua exata classificação seria, entretanto, ao que penso, não fosse a disposição inscrita no art. 239 da Constituição, entre as contribuições sociais gerais.”

O Poder Legislativo votou e o Poder Executivo sancionou a Lei nº 8.212, de 26/07/1991, que dispôs sobre a organização da seguridade social.

O art. 22 da referida lei estabelece como contribuição a carga da empresa, destinada à Seguridade Social, percentuais a serem aplicados sobre parcelas de remunerações pagas. O art. 23 estabelece que as contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, são calculadas mediante a aplicação das alíquotas de 2% sobre a receita bruta, estabelecida segundo o disposto no § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com a redação dada pelo art. 22 do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, e alterações posteriores (FINSOCIAL) e 10% sobre o lucro líquido do período-base antes da provisão para o Imposto de Renda, ajustado na forma do art. 2º da Lei nº 8.034, de 12 de abril de 1990, para as empresas em geral e de 15% para as empresas do sistema financeiro nacional

Já no art. 27, amplia o leque das receitas da Seguridade Social ao estabelecer outras oito modalidades de receitas, dentre as quais, o inciso VIII relaciona, genericamente, outras receitas previstas em legislação específica.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COMO ORIGINAL
Brasília-DF, em 23/6/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13603.002063/2001-42
Recurso nº : 124.301
Acórdão nº : 202-16.260

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Neste caso, conforme entendeu o Ministro do Supremo Tribunal Federal acima citado, a contribuição para o PIS também se insere entre as contribuições para a seguridade social, uma vez que advinda do faturamento, prevista em legislação específica e destinada, por força do art. 239 da Constituição Federal, a financiar a seguridade social, através do seguro desemprego.

Consoante o permissivo contido no supramencionado artigo do CTN, as contribuições destinadas à seguridade social têm o prazo de decadência regulado pelo art. 45 da Lei nº 8.212/1991, sendo estabelecido em dez anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído, não cabendo à autoridade administrativa, por lhe faltar competência, o exame de sua constitucionalidade, bem como, já afirmado, negar-lhe vigência.

Reproduz-se o teor do referido artigo:

"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;"

Nesse diapasão, concluo pela inoccorrência da decadência como defendido pela recorrente.

Quanto à alegação da semestralidade da base de cálculo, após o elucidativo voto da Ministra Eliana Calmon, relatora do RE nº 144.708 – Rio Grande do Sul (1997/0058140-3), de 29/05/2001, não mais pairou dúvida, nas esferas judicial e administrativa, acerca da semestralidade da base de cálculo da contribuição para o PIS, bem como de não ocorrência de sua correção monetária. Vale aqui transcrever excertos do voto prolatado:

"Sabe-se que, em relação ao PIS, é a Lei Complementar que, instituindo a exação, estabeleceu fato gerador, base de cálculo e contribuintes.

[...]

Doutrinariamente, diz-se que a base de cálculo é a expressão econômica do fato gerador. É, em termos práticos, o montante, ou a base numérica que leva ao cálculo do quantum devido, medido este montante pela alíquota estabelecida.

Assim, cada exação tem o seu fato gerador e a sua base de cálculo próprios.

Em relação ao PIS, a Lei Complementar nº 07/70 estabeleceu duas modalidades de cálculo, ou forma de chegar-se ao montante a recolher:

[...]

Assim, em julho, o primeiro mês em que se pagou o PIS no ano de 1971, a base de cálculo foi o faturamento do mês de janeiro, no mês de agosto a referência foi o mês de fevereiro e assim sucessivamente (parágrafo único do art. 6º).

Esta segunda forma de cálculo do PIS ficou conhecido como PIS SEMESTRAL, embora fosse mensal o seu pagamento.

[...]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COMO ORIGINAL
Brasília-DF, em 23/16/12006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13603.002063/2001-42
Recurso nº : 124.301
Acórdão nº : 202-16.260

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

[...] o Manual de Normas e Instruções do Fundo de Participação PIS/PASEP, editado pela Portaria nº 142 do Ministro da Fazenda, em data de 15/07/1982 assim deixou explicitado no item 13:

'A efetivação dos depósitos correspondentes à contribuição referida na alínea "b", do item I, deste Capítulo é processada mensalmente, com base na receita bruta do 6º (sexto) mês anterior (Lei Complementar nº 07, art. 6º e § único, e Resolução do CMN nº 174, art. 7º e § 1º.'

A referência deixa evidente que o artigo 6º, parágrafo único não se refere a prazo de pagamento, porque o pagamento do PIS, na modalidade da alínea "b" do artigo 3º da LC 07/70, é mensal, ou seja, esta é a modalidade de recolhimento.

[...]

Conseqüentemente, da data de sua criação até o advento da MP nº 1.212/95, a base de cálculo do PIS FATURAMENTO manteve a característica de semestralidade."

E sobre a correção monetária elucida o referido voto:

"[...]

O normal seria a coincidência da base de cálculo com o fato gerador, de modo a ter-se como tal o faturamento do mês, para pagamento no mês seguinte, até o quinto dia.

Contudo, a opção legislativa foi outra. E se o Fisco, de moto próprio, sem lei autorizadora, corrige a base de cálculo, não se tem dúvida de que está, por via oblíqua, alterando a base de cálculo, o que só a lei pode fazer." (o destaque não é do original).

Nesse diapasão, como já decidido neste Conselho, cuja jurisprudência já se encontra pacificada, bem como a da Câmara Superior de Recursos Fiscais, assiste razão à recorrente.

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial para afastar a decadência e reconhecer o direito à semestralidade da base de cálculo, sem correção, nos termos do art. 6º da LC nº 7/70, aplicando-se os consectários legais sobre o crédito tributário porventura remanescente.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2005.

Maria Cristina R. da Costa
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 23/6/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13603.002063/2001-42
Recurso nº : 124.301
Acórdão nº : 202-16.260

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

VOTO DO CONSELHEIRO-DESIGNADO MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI

Com a devida vênia dos Conselheiros vencidos, entendo ter-se operado, no presente caso, a decadência do direito/dever do Fisco de constituir o crédito tributário objeto da presente autuação.

As contribuições sociais, dentre elas a referente ao PIS, embora não compondo o elenco dos impostos, têm caráter tributário, devendo seguir as regras inerentes aos tributos, no que não colidir com as constitucionais que lhe forem especificadas.

Em face do disposto nos arts. 146, III, "b", e 149 da Carta Magna de 1988, a decadência do direito de lançar as contribuições sociais deve ser disciplinada em lei complementar, afastando-se, portanto, eventual aplicação do disposto no art. 45 da Lei nº 8.212/91, sendo quinquenal o prazo decadencial para constituição de crédito tributário relativo à contribuição ao PIS. Por essa razão, à falta de lei complementar específica dispendo sobre a matéria, ou de lei anterior recepcionada pela Constituição, a Fazenda Pública deve seguir as regras de caducidade previstas no Código Tributário Nacional.

Em se tratando de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a contagem do prazo decadencial se desloca da regra geral prevista no art. 173 do CTN para encontrar respaldo no § 4º do art. 150 do mesmo Código, hipótese em que o termo inicial para contagem do prazo de cinco anos é a data da ocorrência do fato gerador, *in verbis*:

"Art. 150.....

.....
§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

A partir da leitura do dispositivo legal acima transcrito, pode-se concluir que o Fisco não homologa o pagamento, diversamente do que possa parecer à primeira leitura, mas sim a atividade do contribuinte que deu azo à incidência do tributo, entendimento que compartilho com o d. Conselheiro José Antonio Minatel, *in verbis*:

"(..)

Refuto, também, o argumento daqueles que entendem que só pode haver homologação do pagamento e, por consequência, como o lançamento efetuado pelo Fisco decorre da insuficiência de recolhimentos, o procedimento fiscal não mais estaria no campo da homologação, deslocando-se para a modalidade de lançamento de ofício, sempre sujeito à regra geral de decadência do art. 173 do CTN.

Nada mais falacioso. Em primeiro lugar, porque não é isto que está escrito no caput do art. 150 do CTN, cujo comando não pode ser sepultado na vala da conveniência interpretativa, porque, queiram ou não, o citado artigo define com todas as letras que 'o lançamento por homologação.....opera-se pelo ato em que a referida autoridade,



Processo nº : 13603.002063/2001-42
Recurso nº : 124.301
Acórdão nº : 202-16.260

Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa'.

O que é passível de ser ou não homologada é a atividade exercida pelo sujeito passivo, em todos os seus contornos legais, dos quais sobressaem os efeitos tributários. Limitar a atividade de homologação exclusivamente à quantia paga significa reduzir a atividade da administração tributária a um nada, ou a um procedimento de obviação absoluta, visto que toda quantia ingressada deveria ser homologada e, a contrário sensu, não homologado o que não está pago.

(...)" (- 1º Conselho de Contribuintes, 8ª Câmara, Ac. nº 108-4393, Relator Conselheiro José Antonio Minatel).

Neste mesmo sentido vem decidindo a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, *in verbis*:

"... o que se homologa não é o pagamento, mas a atividade exercida pelo sujeito passivo; e se for expressa essa homologação deverá recair sobre o procedimento total do administrado...

6. Conseqüentemente, data venia dos que concluem em contrário, a eventual ausência do recolhimento da prestação devida não altera a natureza do lançamento". (Ac. CSRF nº 01-0.174/81, Relator Conselheiro Presidente Amador Outerelo Fernandez).

"Trata-se de matéria já objeto de decisão por parte desta Câmara Superior, exhaustivamente analisada no voto proferido pelo insigne Conselheiro Presidente, Dr. Urgel Pereira Lopes, conforme, Acórdão n.º CSRF/01-0.370, de 23.09.83, do qual pedimos venia para transcrever as conclusões:

'a) nos impostos que comportam o lançamento por homologação, como, por exemplo, o IPI, o ICM e, neste caso, o imposto de renda na fonte, a exigibilidade do tributo independe de prévio lançamento;

b) o pagamento do tributo, por iniciativa do contribuinte, mas em obediência a comando legal, extingue o crédito, embora sob condição resolutória de ulterior homologação;

c) transcorridos cinco anos a contar do fato gerador, o ato jurídico administrativo da homologação expressa não pode mais ser revisto pelo fisco, ficando o sujeito passivo inteiramente liberado;

d) de igual modo, transcorrido o quinquênio sem que o fisco se tenha manifestado, dá-se a homologação ficta, com definitiva liberação do sujeito passivo, na linha de pensamento de SOUTO MAIOR BORGES, que acolho por inteiro;

e) as conclusões de "c" e "d" acima aplicam-se (ressalvados os casos de dolo, fraude ou simulação) às seguintes situações jurídicas (I) o sujeito passivo paga integralmente o tributo devido; (II) o sujeito passivo paga tributo integralmente devido; (III) o sujeito passivo paga o tributo com insuficiência; (IV) o sujeito passivo paga o tributo maior do que o devido; (V) o sujeito passivo não paga o tributo devido.

f) em todas essas hipóteses o que se homologa é a atividade prévia do sujeito passivo. Em caso de o contribuinte não haver pago o tributo devido, dir-se-á que não há atividade a homologar. Todavia, a construção de SOUTO MAIOR BORGES, compatibilizando, excelentemente, a coexistência de procedimento e ato jurídico administrativo no lançamento, à luz do ordenamento jurídico vigente, deixou clara a



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 23/6/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13603.002063/2001-42
Recurso nº : 124.301
Acórdão nº : 202-16.260

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

existência de uma ficção legal na homologação tácita, porque nela o legislador pôs na lei a idéia de que, se toma o que não é como se fosse, expediente de técnica jurídica da ficção legal. Se a homologação é ato de controle da atividade do contribuinte, quando se dá a homologação tácita, deve-se considerar que, também por ficção legal, deu-se por realizada a atividade tacitamente homologada".(Ac. CSRF nº 01-01.036/90, Relator Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral).

Vejamos, agora, o caso concreto.

Intimada a recorrente apenas em 20/12/2001 dos termos do presente auto de infração, decaiu o Fisco de seu poder-dever de proceder ao lançamento das parcelas relativas aos fatos geradores encerrados anteriormente a 20/12/94 – todas, portanto.

Por estas razões, DOU PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2005.


MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI